

Posição do resultado no fato criminoso: teorias explicativas

JOÃO BATISTA DA SILVA

Juiz do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento —
Paulista — Pernambuco

SUMÁRIO

- 1 — *Introdução*
- 2 — *Teoria naturalista*
- 3 — *Concepção da teoria jurídica*
- 4 — *Substituição do resultado pelo fim, na teoria finalista*
- 5 — *A adequada visão da teoria social*
- 6 — *Apreciação crítica e conclusão*
- 7 — *Bibliografia*

1 — *Introdução*

Pretendemos examinar, na angustura desta análise, o problema da colocação do resultado (evento) dentro do contexto da relação causal e, mais especificamente, no contexto da ação. O ente “resultado” será objeto de nossa observação; não poderemos, todavia, examiná-lo de maneira estanque, em decorrência de sua estreita e umbilical ligação com o outro pólo da relação causal — a ação.

Diante da complexidade da matéria, começaremos o estudo observando como as diversas teorias encaram o fenômeno “resultado”. Claro que não poderemos nos adentrar profundamente nos meandros de cada teoria examinando o pensamento de cada um de seus formuladores, tarefa que exigiria mais espaço e tempo. Procuraremos aventar, por isso, apenas as linhas gerais que formam o conteúdo de cada uma delas.

E eis que surge a primeira dificuldade. Dificilmente encontramos autores alinhando as diversas concepções sob as mesmas denominações. Ora as dividem em dois lotes (concepção *objetiva* e concepção *subjetiva*), como GIUSEPPE BETTIOL⁽¹⁾, ora em teorias *causais* e teoria *final* — REINHART MAURACH⁽²⁾; já em concepção *naturalista* e concepção *jurídica* — FRANCESCO ANTOLISEI⁽³⁾, já em concepção *formal* ou *jurídica* e *material* — EUGENIO CUELLO CALÓN⁽⁴⁾; também há quem as divide em três compartimentos, da mesma forma que se faz

(1) BETTIOL, Giuseppe — *Direito Penal*, pág. 262.

(2) MAURACH, Reinhart — *Tratado de Derecho Penal*, págs. 211 e 212.

(3) ANTOLISEI, Francesco — *Manuale di Diritto Penale*, pág. 150.

(4) CALÓN, Cuello — *Derecho Penal*, pág. 318.

com as teorias explicadoras da ação: teoria causal-naturalista, teoria finalista e teoria social. Assim o faz, por exemplo, JOHANNES WESSELS (5).

Para efeito de estudo do "resultado", não nos preocuparemos em alinhar as várias teorias na forma como fazem os autores acima citados ou outros estudiosos. Arrostaremos a matéria de uma perspectiva mais ampla, com maior liberdade, aproveitando os elementos oferecidos pelos autores mencionados. Fá-lo-emos através do prisma das teorias naturalista, jurídica, social e final.

2 — Teoria naturalista

Em sua concepção clássica, a teoria naturalista não separa resultado e ação; tem-nos como uma só coisa. É nesse sentido o ensinamento de FRANZ VON LISZT, um dos mais célebres corifeus da doutrina em terras da Alemanha.

Ação, para ele, seria, substancialmente, o fato que repousa na vontade humana e a mudança do mundo exterior referível à vontade humana. Faltando um desses dois elementos — a ação e a mudança no mundo exterior apreciável pelos sentidos — não haveria o "injusto". Sem a mudança operada no mundo exterior, sem resultado, não haveria o "injusto", o crime (6). Toda ação, para se constituir ilícito penal, crime, teria que ter um resultado físico, perceptível por nossos sentidos. Assim entendia a teoria naturalista.

A constatação, a nível legislativo, da existência de crime, de tipo penal, sem perceptível resultado material, físico, fez com que a teoria naturalista começasse a abrandar o rigor inicial. Aceitou-se, por exemplo, que o resultado, como efeito da ação, não se resumisse apenas em ser transformação no mundo exterior, sempre de natureza física; mas que se estendesse também ao mundo interior do outro, do sujeito passivo do crime.

Mesmo assim, permanecia-se ainda dentro de uma concepção naturalista, levando em conta que aquilo que era entendido como "mundo interior" nada mais era do que "la emocionalidad desprovista de valor y de sentido del individuo biopsicológicamente concebido"; o resultado continuava sendo um fenômeno do mundo natural-empírico da existência social e, por isso, absolutamente estranho à valorização jurídica (7).

A tentativa de harmonizar os postulados da teoria naturalista com os modernamente conhecidos crimes sem resultados, levou a que se alargasse cada vez mais o conceito de resultado, chegando-se a ponto de confundi-lo com as noções de "ofensa", "lesão" e "dano".

(5) WESSELS, Johannes — *Direito Penal*, págs. 18-20.

(6) LISTZ, Franz von — *Tratado de Direito Penal Alemão*, págs. 91-92. Merece destacar aqui a qualidade da tradução de JOSÉ HIGINO. De bom vernáculo, precisa e clara. Não usou em qualquer momento a expressão "evento", como fazem muitos dos nossos autores e tradutores. "Evento" é sinônimo de "acontecimento", "sucesso"; nunca foi sinônimo de "resultado". Evento e resultado significam coisas diferentes. O Prof. Everardo da Cunha Luna, pelo que sabemos, foi o primeiro, no Brasil, a chamar a atenção para tal espécie de confusão (EVERARDO DA CUNHA LUNA — *O Resultado, no Direito Penal*).

(7) HUERTA FERRER, Antônio — *La Relación de Causalidad en la Teoría del Delito*, págs. 91-92.

GIUSEPPE MAGGIORE, por exemplo, afastando a possibilidade de existência de crime sem resultado (il parlare di delitto del tutto senza evento è grave improprietà giuridica), assinala que a ação (no crime) poderá não trazer um resultado, seja ele de dano, de perigo ou ainda físico ou mesmo jurídico; mas sempre existirá um resultado (8).

No Brasil, NELSON HUNGRIA perfilhou, inteiramente, a teoria naturalista. Afastando a idéia de crime sem resultado, a toda ação ou omissão penalmente relevante atribuía o saudoso penalista brasileiro um "eventus damni" ou um "eventus periculi" lembrando que às vezes o resultado (dano) não se faz perceptível pelos sentidos; exemplificava esta última hipótese com o caso da ofensa à honra, no crime de *injúria*.

De certo que uma das causas que levaram o nosso autor a assumir tal posição fora o conteúdo da norma do art. 11 do Código Penal brasileiro, a qual, pelo enunciado que tem, dá a entender ser o resultado "conditio sine qua non" da existência do crime: "o resultado, de que depende a existência do crime...". Entendeu NELSON HUNGRIA que o Código Penal teria adotado conscientemente a orientação naturalista, trazendo em favor de sua opinião as razões expostas na Exposição de Motivos do Código Penal brasileiro (9).

Ao final dessa pequena exposição acerca da teoria naturalista, consideramos necessário fazer um reparo ao que foi dito por ALFREDO DE MARSICO (10). Afirma este autor que entre as consequências da teoria naturalista está a de que o delito há de ser dividido entre delito com resultado e delito sem resultado.

Temos — *datissima venia* — haver o autor italiano laborado em erro. Conforme o dissemos anteriormente, no contexto da teoria naturalista não há crime sem resultado. Mesmo em se tratando de crimes de *injúria*, onde "nessun mutamento esteriore producono", os cultores da teoria não afastam a idéia da realização de resultado, no *mundo interior*, eis que o mundo interior do próximo, da vítima, também pertenceria ao *Aussenwelt* do sujeito ativo (11).

3 — *Concepção da teoria jurídica*

Começamos a apreciação das várias teorias a partir da naturalista porque depois da exposição de seu conteúdo, mesmo a vôo de pássaro como o fizemos, torna-se mais fácil apresentar as demais pela relação que elas mantêm com a naturalista; ora afastam-se, ora aproximam-se desta. Ademais, do ponto de vista cronológico, a naturalista é a mais antiga.

A concepção jurídica do resultado coloca-se em posição oposta à da teoria naturalista. Por isso, urge fazer a exposição desta cotejando-a com aquela.

(8) MAGGIORE, Giuseppe — *Diritto Penale*, pág. 242.

(9) HUNGRIA, Nelson — *Comentários ao Código Penal*, pág. 190.

(10) DE MARSICO, Alfredo — *Diritto Penale*, pág. 98.

(11) HUERTA FERRER, Antônio, *op. cit.*, pág. 91.

Diferentemente da outra, o resultado na teoria jurídica não é a modificação sensível do mundo físico ou psíquico, mas sim o prejuízo imediato "do interesse protegido pela norma". Nesta, o resultado é concebido como mero conceito jurídico; naquela, em função de sua consistência perceptível no mundo natural.

Seguindo o caminho da teoria jurídica, o resultado vai identificar-se com a consequência lesiva da ação, transformando-se em apenas um "ente" conceitual, abstrato: a ofensa ao interesse protegido pela norma jurídica, traduzida ora na efetiva lesão, ora na simples exposição a perigo de um bem ou interesse protegido (12).

Vê-se, daí, que a idéia jurídica do resultado tem aplicação plenamente válida no campo puramente intelectual dos conceitos jurídicos, não correspondendo ou coincidindo com qualquer modificação no universo da realidade, destacando-se como típico exemplo a hipótese de omissão de socorro (art. 135 do nosso Código Penal), bem como o adultério (art. 240) onde a lesão do bem jurídico protegido realiza-se sem alteração qualquer no âmbito da realidade natural ou material.

Cotejando-se as duas teorias, vamos chegar à curiosa e aparente contradição: por focar o resultado de ponto de vista eminentemente físico-natural, a primeira delas não poderia nem poderá admitir "resultado" nos chamados crimes formais, nos chamados crimes sem resultado e na tentativa de crime.

A teoria jurídica, pelo contrário, identificando o resultado com a consequência da agressão ao bem jurídico tutelado, agressão que se traduz ou não na lesão do bem propriamente ou na sua exposição a perigo — compreensão vastíssima e abrangente —, não vai distinguir entre crime com ou sem resultado, porque toda ação antijurídica já seria, ao mesmo tempo, ação e resultado (13).

4 — Substituição do resultado pelo fim, na teoria finalista

As duas teorias até agora examinadas, mesmo divergindo entre si no tocante à natureza do resultado, apresentam, todavia, um ponto de contato quando reconhecem ser o resultado um dos pólos da relação causal.

A diferença estaria em que, enquanto na teoria naturalista o resultado seria sempre, como o efeito na relação causal, relação de causalidade, tal qual ocorre na natureza, tendo consistência física, caindo sob os nossos sentidos, presente materialmente no mundo externo ou interno da vítima, na outra teoria o resultado não apresentaria tal conformação, tal realidade. Não teria consistência material, não seria físico-naturalmente perceptível; de natureza imaterial, ideal mesmo, seria um ente "jurídico", como já observamos.

A teoria *finalista*, que ora passamos a examinar em largos traços, tomou um sentido contrário. Afastou por inteiro de sua preocupação a idéia de causa-

(12) LITALE, Luigi de — *Il "Fatto" nella Teoria Generale del Reato*, pág. 166.

(13) ANTOLISEI indica os cultores dessa teoria na Itália: MASSARI, VANNINI, DE LITALE e PANNAIN (ANTOLISEI, *op. cit.*, pág. 150).

lidade. O resultado não comporia mais o “ser” da ação; entre esta e o resultado não existiria mais a ponte causal.

O ponto de partida da teoria finalista foi a revisão completa que se fez do conceito de ação. WELZEL, um dos iniciadores do movimento na Alemanha, definia a ação — na obra em que formulou a teoria e cujo título, no entender de PETROCELLI, “esprime l’ambizioso proposito di dare un *nuovo volto* al sistema penale” — como o exercício de atividade objetivando um fim, um escopo. Seria acontecimento finalístico e não apenas meramente causal (14).

Na Itália, foi GRISPIGNI quem cuidou de introduzir a teoria finalista. Declarava ele que “in ordine al carattere finalistico dell’azione non possono esservi dubbi di sorta. L’azione è stata sempre tale, ed è finalistica nella sua stessa essenza, essendo nella sua stessa natura l’esser diretta verso uno scopo; e sotto questo aspetto una distinzione tra finalisti e non finalisti è da ritenersi inammissibile” (15).

Para a teoria em exame, o agir é o exercício da atividade finalista; a ação é acontecimento final e não somente causal. A finalidade da ação basear-se-ia na capacidade do homem em prever as possíveis conseqüências de sua atividade, de assegurar diversos objetivos e conduzir sua conduta conforme um plano estabelecido de conformidade com o objetivo desejado (16).

O resultado, como entendido pelas duas teorias anteriores, *não está*, no esquema geral da teoria finalista, dentro da ação. Afugentaram o resultado, no momento da elaboração do conceito de ação, substituindo-o pelo elemento “fim”.

Instituído e produzido inteiramente pelo legislador, o resultado ficaria fora da ação e constituiria o ponto terminal do tipo penal, jungindo-se à ação em uma unidade apenas *artificial* (17). Isso tanto no delito doloso como no culposos. O resultado a que o autor (agente) se propõe atingir é, no primeiro, de regra, indiferente para o direito, situando-se fora do tipo em que a conduta do autor foi enquadrada (18) (19).

(14) PETROCELLI, Biagio — *Saggi di Diritto Penale*, pág. 84.

(15) PETROCELLI, Biagio — *op. cit.*, pág. 85.

(16) WESSELS, Johannes, *op. cit.*, pág. 19.

(17) MAURACH, Reinhart, *op. cit.*, pág. 213.

(18) *Ibidem*, pág. 214. De grande utilidade para a compreensão da teoria finalista, tal como entendida na Alemanha, em seus vários aspectos, é o trabalho de MARCELLO GALLO — *La Teoria dell’Azione “Finalistica” nella più Recente Dottrina Tedesca*, Dott. A. Giuffrè — editore, Milano, 1967.

(19) O Prof. EVERARDO DA CUNHA LUNA resume a concepção do resultado na teoria finalista, do seguinte modo: “O resultado significa a realização do tipo, e, por isso mesmo, deve sempre ser tomado em consideração, inclusive nos crimes de atividade, nos quais, se não surge o problema do nexos causal, aparece, contudo, o problema da tentativa” (*O Resultado, no Direito Penal*, pág. 84).

5 — A adequada visão da teoria social

Poder-se-ia, à primeira vista, tachar a teoria social — da qual cuidamos agora em largas pinceladas — de híbrida ou eclética, pelo fato de aproveitar e conciliar muita coisa das demais teorias até aqui observadas. Com efeito, a teoria social do resultado⁽²⁰⁾ toma o que existe de positivo nas outras teorias harmonizando-se com a realidade social do direito.

Da teoria naturalista aproveita o entendimento de que toda ação — tomada esta como causa — tem um resultado como efeito, tal e quejando ocorre na natureza, no universo da realidade. No crime de homicídio, por exemplo, ninguém poderá negar que a ação de matar corresponde o resultado morte. Entre a causa e o efeito há a relação de causalidade, da mesma forma como se passa na natureza.

Mas o direito não se identifica inteiramente com a natureza. Não é natureza somente. É, antes de natureza e mais do que natureza, normatividade.

O que há de natureza no direito entrou nesta pela porta da normatividade. Assim, “em cada caso, o fato que é tomado em consideração pelo direito penal é um fato penalmente relevante embora nem sempre seja um fato antijurídico (...) cada fato supõe uma *valoração preliminar* por parte do intérprete”⁽²¹⁾.

Labora a teoria social, pois, levando em conta o elemento, o aspecto naturalista do resultado, sem esquecer, todavia, o seu lado normativo ou jurídico. Tal como faz com o conceito de ação. O direito jamais poderia desconhecer ou passar por cima de certos aspectos da natureza. Não poderia jamais olvidar que, no plano fático, toda causa tem um efeito⁽²²⁾.

(20) WESSELS, Johannes (*op. cit.*, pág. 20) aponta EB SCHMIDT, JESCHECK, ENGISCH, R. LANGE e ARTHUR KAUFMAN como formadores de tal corrente (a social). O tradutor da obra de Wessels, JUAREZ TAVARES, indica o Prof. EVERARDO LUNA como integrante dessa escola, no Brasil. E de fato, em várias oportunidades o Prof. EVERARDO LUNA se manifestou como tal. Exemplo: “como o crime, fato jurídico que é, compreende *atos e valores* ...” (“O erro de direito e o concurso de pessoas no Anteprojeto de Código Penal de 1981”. in *Revista de Informação Legislativa*, nº 72, págs. 173-184).

(21) BETTIOL, Giuseppe, *op. cit.*, pág. 254.

(22) “O ordenamento jurídico, à luz de uma certa dogmática, apresenta dois aspectos fundamentais, separáveis por abstração e integrantes da realidade jurídica: a) formal, representado pelas normas ordenadoras, que são as leis, os regulamentos, os decretos etc., e b) material, representado pelo conteúdo das normas que é a proteção de interesses convertidos em *bens jurídicos*” (EVERARDO LUNA — *Abuso de Direito*, pág. 18).

Nesse mesmo sentido, transcreve KARL ENGISCH a lição de A. VON TUHR: “o mundo jurídico está submetido, tal como os processos da realidade exterior, ao princípio da razão suficiente. Entre a hipótese legal e a consequência jurídica existe uma causalidade baseada, não na ordem da natureza, mas na vontade da lei, que, como a causalidade dos fenômenos da natureza, se fundamenta, em último termo, na estrutura do pensamento humano (...) A causalidade jurídica (a circunstância de um fato arrastar consigo efeitos de direito) baseia-se na determinação da lei e, por isso, pode ser livremente modelada por ela: o direito pode colgar a quaisquer fatos quaisquer consequências jurídicas” (KARL ENGISCH — *Introdução ao Pensamento Jurídico*, págs. 46-47).

Pois bem, o resultado é “consequência da ação ou omissão e elemento essencial especial dos crimes de resultado”. Não é o único efeito da ação; no mundo da realidade, da natureza, são múltiplos os efeitos ou resultados da ação.

Mas o resultado do ponto de vista jurídico e mais especificamente jurídico-penal é aquele que tem relevância na esfera do direito, que é contido por norma jurídica. Entre os efeitos da ação, surge o resultado como efeito jurídico (23). Estão aqui, portanto, os aspectos natural e jurídico do resultado a que tanta incompreensão e discordância têm dado causa no âmbito das várias teorias.

Da forma como é concebido na teoria social, nem todo resultado da ação, no mundo da natureza, constitui-se resultado para efeito jurídico-penal. Aqui, resultado é somente aquele descrito pelo *legislador* e apontado no tipo penal. O legislador escolhe, dentre os inúmeros efeitos da ação, aquele que, pela *relevância social* que apresenta, deva ser tido como resultado.

Com isso, faz-se um corte na gama de efeitos que a ação provoca no mundo da realidade, da natureza, elegendo-se *só um*, justamente aquele socialmente relevante.

Afasta-se, portanto, a possibilidade de a ação delituosa ter mais de um resultado. Como consequência, não se admite a existência de crimes com pluralidade de resultados, “entre os quais um, o principal, e outro, o secundário, ou diversos outros, os secundários”. No crime chamado progressivo, “em que a conduta realiza um crime menor para realizar, depois, um crime maior, não há falar em pluralidade de resultados: a lesão corporal, por exemplo, é absorvida pelo resultado morte” (24).

6 – *Apreciação crítica e conclusão*

Dos ligeiros traços que esboçamos acerca de cada uma das teorias expostas, podemos fazer várias observações:

A) É válida a teoria naturalista (25) ao assentar ser o resultado sempre uma modificação do mundo externo e consequência da ação.

Peca, todavia, quando insiste em afirmar que toda ação provoca um resultado jurídico, partindo da observação de que, na realidade, no mundo da realidade, a ação enseja sempre um efeito. Peca mais ainda ao admitir mais de um resultado para ação, mais de um resultado jurídico, tendo em vista que isso ocorre também no mundo do ser, da natureza.

(23) LUNA, Everardo — *Estrutura Jurídica do Crime*, pág. 71.

(24) *Ibidem*, pág. 72.

(25) EVERARDO LUNA considera “imprópria” a expressão “naturalista” (*O resultado, no Direito Penal*, pág. 79).

B) O erro maior da teoria jurídica, de sua vez, é justamente o de não levar em conta o aspecto "natural" do resultado, conceituando-o de um ponto de vista inteiramente jurídico, como se se pudesse isolar o "ser" — a natureza — e o "dever ser" — o normativo. E no conceito dessa teoria, o resultado confunde-se inteiramente com a "lesão", com a "ofensa" e mesmo com o "dano", entes inteiramente diferentes (26).

Ou, se se misturam as coisas, ter-se-ia de chegar à amorfa conclusão de que todo crime tem resultado, entendendo o resultado como o faz a teoria em questão: "nell'offensa (lesione o esposizione a pericolo) dell'interesse protetto dal diritto" (27). E mais: o resultado, além de se tornar elemento essencial do crime, iria confundir-se com o próprio conteúdo formal do crime, haja vista que todo crime consiste na lesão de um interesse jurídico.

C) A teoria finalista, de seu lado, preocupou-se demais em inovar o conceito de ação. E foi justamente inovar procurando substituir o aspecto "resultado" — tal como entendido pelas duas teorias anteriores — pelo elemento "fim". Não teve tempo para buscar acrescentar algo de novo no estudo do resultado; descuidou um pouco este aspecto, em favor da finalidade da ação.

D) É o legislador que, seccionando o fato do mundo da realidade, escolhe aquilo que é relevante para o direito, juridicizando-o. Assim, poderá a lei trazer ou não para o âmbito do direito penal (ou do direito em geral) o resultado, o efeito da ação, de uma ação que se torne necessária para a defesa da sociedade.

Há, portanto, uma seleção. Nem toda ação tem resultado *juridicamente relevante*. Encontramos delitos que se completam, ou melhor, cujos tipos legais são realizados com a só realização da ação, não precisando de resultado. São os crimes sem resultado. Nisso, a teoria a que chamamos aqui de *social* tem inteira razão. Ela adequou — como deve acontecer com a natureza do direito — a realidade à normatividade.

E) Dessa forma, pode a teoria social assentar que o resultado distingue-se da ação. Enquanto o resultado funciona como efeito da ação, ora inserido no tipo, ora como causa especial de agravação da pena, as conseqüências do crime são extratípicas, podendo, dentro de certos limites (limites estes assentados pelo direito) ter relevância penal de outra natureza ou, mesmo sem relevância penal, interessarem a outros ramos do direito. Afinal, o resultado também é dano, *mas não é dano ao direito*, como pretendem os adeptos da teoria jurídica (28).

(26) ANTOLISEI apreciou profundamente a relação entre esses conceitos, no capítulo terceiro do seu *L'Offensa e il Danno nel Reato*, págs. 42-70.

(27) ANTOLISEI, *Manuale di Diritto Penale*, pág. 150.

(28) LUNA, Everardo — *O Resultado, no Direito Penal*, págs. 16 e 51-52.

7 — Bibliografia

ANTOLISEI, Francesco — *Manuale di Diritto Penale* — parte generale. Dott. A. Giuffrè, Milano, 1949.

———— — *L'Offensa e il Danno nel Reato*. Bergamo, Istituto Italiano D'Arti Grafiche, 1930.

BETTIOL, Giuseppe — *Direito Penal*, tradução de PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR. Rio, Revista dos Tribunais, 1966, vol. I.

CUELLO CALÓN, Eugenio — *Derecho Penal*. Barcelona, Bosch-Editorial, 1960.

ENGISCH, Karl — *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução de JOÃO BAPTISTA MACHADO. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1972.

HUERTA FERRER, Antônio — *La Relación de Causalidad en la Teoría del Delito*. Madrid, Ministério da Justiça, 1948.

HUNGRIA, Nelson — *Comentários ao Código Penal*. Rio, Forense, 1949, tomo I.

LITALA, Luigi de — *Il "Fatto" nella Teoria Generale del Reato*, Padova, 1963.

LISZT, Franz von — *Tratado de Direito Penal Alemão*, tradução de JOSÉ HYGINO DUARTE PEREIRA. Rio de Janeiro, F. Briguiet — editor, 1899, tomo I.

LUNA, Everardo da Cunha — *O Resultado, no Direito Penal*. São Paulo, José Bushatsky — editor, 1976.

———— — *Estrutura Jurídica do Crime*, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

———— — *Abuso de Direito*. Rio de Janeiro, Forense, 1959.

———— — "O erro de direito e o concurso de pessoas no Anteprojeto de Código Penal de 1981", in *Revista de Informação Legislativa*, nº 72, págs. 173-184, 1981.

MAGGIORE, Giuseppe — *Diritto Penale*. Bologna, Nicola Zanichelli — editore, 1951.

MARSICO, Alfredo de — *Diritto Penale* — lezioni universitarie — parte generale. Napoli, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1935.

MAURACH, Reinhart — *Tratado de Derecho Penal*, tradução de Juan Córdoba Roda. Barcelona, Ediciones Ariel, 1962.

PETROCELLI, Biagio — *Saggi di Diritto Penale* — seconda serie. Padova, Cedam, 1965.

VANNINI, Ottorino — *Racolta di Alcuni Scritti Minori*. Milano, Dott. A. Giuffrè — editore, 1952.

WESSELS, Johannes — *Direito Penal* — parte geral, tradução de JUAREZ TAVARES. Sérgio Antônio Fabris — editor, Porto Alegre, 1976.

TÍTULO II

Do Crime

Relação de causalidade

Art. 13 — O resultado, de que dependa a existência do crime, somente é imputável a quem, por ação, o tenha causado ou, por omissão, não o tenha impedido.

Superveniência de causa independente

§ 1º — A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º — A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

(.....)

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel:

Do Crime

12. Pareceu-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pós-se, portanto, em relevo a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (*nulum crimen sine actione*), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de praticar o ato ou abster-se de fazê-lo.

13. No art. 13, § 2º, cuida o Projeto dos destinatários, em concreto, das normas preceptivas, subordinados à prévia existência de um dever de agir. Ao introduzir o conceito de omissão relevante, e ao extremar, no texto da lei, as hipóteses em que estará presente o dever de agir, estabelece-se a clara identificação dos sujeitos a que se destinam as normas preceptivas. Fica dirimida a dúvida relativa à superveniência de causa independente, com a inclusão, no texto do § 1º do art. 13, da palavra *relativamente*. "Se a causa *supervenients*", destaca NELSON HUNGRIA, "se incumbe sozinha do resultado, e não tem ligação alguma, nem mesmo ideológica, com a ação ou omissão, esta passa a ser, no tocante ao resultado, uma "não-causa". (Comentários, V. I, tomo II, 5ª ed., 1978, pág. 67.)

(.....)